



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO JUSTIFICADOR DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

(Lei Federal nº 13.019/14 – Lei Municipal nº 4.976/17)

INEXIGIBILIDADE DE Nº 021/2025

Referência: Parceria com Terceiro Setor

Base legal: Arts. 29 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.976, de 21 de dezembro de 2017; e Lei Municipal nº 5.814 de 24 de julho de 2025.

Organização da Sociedade Civil: Rotary Novas Gerações

CNPJ: 06.084.070/0001-51

Objeto: Realização e promoção de Termo de Fomento entre o Município de Patrocínio/MG e Organização Sociedade Civil, a partir de recursos advindos de emenda parlamentar às Leis Orçamentárias anuais e do Orçamento Próprio.

Valor total estimado da despesa a cargo do Município: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrentes de emenda parlamentar e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do orçamento próprio.

Dotações Orçamentárias:

02.01.03.01.04.122.0009.2.010.3.3.50.41.00.00

Período: Exercício de 2025-2026.

Tipo da Parceria: Termo de Fomento

JUSTIFICATIVA:

Refere-se a presente justificativa à celebração de Termo de Fomento entre a Administração Pública Municipal e Organização Sociedade Civil - OSC vinculada à seara da Assistência Social e Saúde.

Considerando o teor e papel social da Lei Federal 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil “Mrosc”, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando o teor da Lei Municipal nº 4.976/2017, a qual regulamenta o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil “Mrosc” no Município de Patrocínio/MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, na forma do Art. 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, sendo a assistência aos desamparados um direito social, nos termos de seu Art. 6º.

Considerando que, em conformidade com os arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que, em função disto, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, como no caso das OSC sem fins lucrativos.

Considerando que a Assistência Social, integrante do sistema de Seguridade Social constitucionalmente previsto, por força dos artigos 203 e 204 da Constituição da República, é política pública de caráter vinculante e indispensável, devendo ser prestada a quem dela necessitar e dispõe dentre suas diretrizes a descentralização político-administrativa, sendo cabível a coordenação e a execução de seus programas também às entidades benfeitoras e de assistência social;

Considerando a indicação de nº 166891 de autoria da Deputada Estadual Maria Clara Marra, que destinou a título de emenda parlamentar parcela dos valores constantes nesta justificativa à entidade em questão, nominalmente indicada;

Considerando a aprovação na Egrégia Câmara Municipal de Patrocínio da Lei Municipal nº 5.814/2025, que autorizou a desnecessidade da realização de chamamento público para destinação das verbas, incluído o recurso próprio, à entidade que, por sua vez, foi expressamente identificada como beneficiária;

Considerando que a Lei 13.019/2014, em seu art. 29, prevê que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público;

Considerando que a Lei 13.019/2014, em seu art. 31, II, estabelece ser considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária; e

Considerando que, havendo a presença de interesse mútuo e recíproco para efetivação da parceria referida no presente ato justificador, não há prejuízo à publicação desta justificativa, visto que a inexigibilidade retratada não configura direito subjetivo ou adquirido da organização à celebração da parceria, ao passo que esta está condicionada à conclusão de todos os trâmites administrativos preliminares, nos moldes do art. 35, caput e incisos, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como ao preenchimento de todos os requisitos legais à sua formalização, preliminarmente a qualquer repasse financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fulcro nos Arts. 29 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e Art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.976, de 21 de dezembro de 2017, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, sendo estas as razões pelas quais não será realizado o processo seletivo para efetivação do Termo de Fomento a ser firmado entre o Município de Patrocínio e a OSC ROTARY NOVAS GERAÇÕES, após o término do procedimento administrativo de origem.

Por todo o exposto, torno pública esta justificativa, que poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, nos termos do artigo 32 da citada Lei Federal nº 13.019/14.

Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, 16 de Dezembro de 2025.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito de Patrocínio